RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.699 - MG (2019/0056682-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	TOBIAS BRAGA DIAS
RECORRENTE	:	ALEX SANDRO ALVES
ADVOGADOS	:	WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
		DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
		ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG126774
		JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280
RECORRIDO	:	ARNALDO NOGUEIRA GARCIA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GRAZIELA PEIXOTO GARCIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	NILTON MACHADO JUNIOR - MG065935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência.
2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TOBIAS BRAGA DIAS e ALEX SANDRO ALVES, com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido.

Recurso especial interposto em: 27/09/2018.

Concluso ao gabinete em: 28/03/2019.

Ação: cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência ajuizada pelo recorrido em face dos recorrentes.

Decisão: indeferiu pedido de concessão de justiça gratuita por entender ausentes seus pressupostos, mormente em razão do valor do bem, objeto da ação (e-STJ. 118).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POBREZA - PRESUNÇAO *IURIS TANTUM*. Em se tratando de justiça gratuita, a hipossuficiência deve ter conceito mais elástico, a fim de que não se frustre o objetivo da norma do inciso LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República de 1988, segundo o qual o acesso à Justiça deve ser facilitado a todos. A afirmação de pobreza na petição inicial, sujeita às sanções legais, induz à presunção relativa de necessidade, sendo esta suficiente para a concessão da benesse (CPC/15, artigo 99, §§ 2º e 3º).

Recurso especial: sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 98, 99, § 2º, 100, 489, § 1º, IV e 1.022, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, para a concessão de justiça gratuita a espólios não basta unicamente a declaração de insuficiência de fundos firmada pelos herdeiros, mas sim a comprovação efetiva por parte dos inventariantes da ausência de condições de arcar com as custas do processo. Aduz, outrossim, inexistir nos autos nenhuma comprovação de que o espólio não tenha recursos suficientes que justifique a gratuidade da justiça.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da concessão da justiça gratuita requerida por Espólio

Com efeito, quanto ao tema, observa-se que o TJ/MG consignou que a mera alegação de insuficiência de recursos deduzida na petição inicial seria suficiente para o benefício da justiça gratuita (e-STJ, fl. 124).

No entanto, este Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, pode obter o benefício da justiça gratuita. Portanto, a concessão da gratuidade da justiça, para tais casos, como visto, está condicionada à necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*: (AgRg no AREsp 602.943/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2015 REsp 1138072/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2011 e AgRg no Ag 868.533/RJ, Rel. TERCEIRA TURMA, julgado em DJ 22/10/2007, p. 255).

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial,

com fundamento no art. 932, III e V, a , do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora